

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LARANJAL/PR

Rua Pernambuco, nº 501
Bairro Centro, CEP: 85275-000 - Laranjal/PR
pmlaranjal@gmail.com

Ref.: Pregão Eletrônico Nº. 015/2024
Processo Administrativo Nº. 035/2024

Impugnação ao Edital

A.R.Z. INDUSTRIA DE LUMINARIAS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., doravante denominada SILICON ENERGY, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 36.519.537/0001-00, com sede à Av. Presidente Kennedy, nº 3.399, Bairro Portão, CEP 80.610-012 na forma do seu Contrato Social, por intermédio de seu representante legal Sr. Anderson Renan Zilli, portador da Carteira de Identidade sob o nº 79.235.261 SESP/PR e CPF sob o nº 056.422.929-60, vem, tempestiva e respeitosamente¹, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, “a”, da CRFB/1988 e demais leis aplicáveis, bem como nos Itens 10 e seguintes do Edital em epígrafe apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES INSANÁVEIS NO EDITAL

Primeiramente, importante registrar que é através do instrumento convocatório que a Administração Pública define o objeto da licitação, fixa os parâmetros de julgamento e torna previsíveis os critérios a serem avaliados no curso do processo licitatório.

Em outras palavras, cumpre ao Edital definir os direitos e deveres da Administração e dos possíveis contratantes, conferindo estabilidade e segurança jurídica ao certame, pelo que “[a] Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Assim, depois de publicado o instrumento convocatório e transposto o prazo de impugnações e esclarecimentos, não se admitem – salvo previsão expressa da Lei – quaisquer alterações unilaterais e/ou supressões aos termos antes afixados. O edital impõe, de forma vinculante, os provimentos a serem concretizados pela Administração Pública e pelos particulares.

É nesse sentido, portanto, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

¹ O Item 10.1 do Edital dispõe que: “10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

O 'Edital' no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o 'objeto da licitação', discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.²

Assim, a modificação do Edital para corrigir eventuais distorções no procedimento antes da abertura da sessão é medida que se impõe, seja em atendimento a pedido de interessado, seja *sponte própria* pela Administração Pública.

Esclarece-se, desde já, que tal pedido não deve ser entendido como uma crítica negativa ao ato convocatório, mas sim e unicamente como uma oportunidade para a Administração Pública aperfeiçoar esse instrumento e seus anexos, conferindo segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o caso.

Dessa forma, e por constituir medida de rigor à adaptação do presente Edital, principalmente ante a necessária demonstração de boa-fé das empresas participantes, para fazer incluir previsão editalícia sem a qual não se pode desenvolver licitamente o objeto pretendido, vem a Requerente, tempestivamente, propor o que se segue.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

2.a) Da Restrição a Competitividade do Certame

Conforme se depreende da redação do Edital em epígrafe, perceptível a excessividade de exigências a serem comprovadas para fins de **Habilitação Técnica**.

Nesse sentido, tais exigências, sem a devida justificativa, constituem vício insanável do Edital, ao passo que, por si só, tem o condão de restringir a competitividade do certame, fundamento basilar dos procedimentos licitatórios.

Em relação ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 015/2024, destaca-se a seguinte exigência posta em excessividade pelo **Item 4.3, alínea "a"**, em relação a Habilitação Técnica do licitante:

"4.6 Habilitação Técnica

- a) *A interessada deverá conter no seu quadro de equipe **Engenheiro elétrico e Engenheiro Civil** habilitados junto ao CREA-PR." (Grifou-se)*

² STJ, MS 5.418/DF - 1ª S., Min. Demócrito Reinaldo, DJ, 01.6.1998, p. 24.

Desse modo, para participar do certame indicado no presente petítório, os licitantes demandariam possuir, em seu quadro efetivo, um profissional engenheiro elétrico e um profissional Engenheiro Civil.

A bem da verdade, tratam-se de requisitos extremamente excessivos, eis que, observadas as peculiaridades do objeto em questão, a contratação pretendida pelo município diz respeito ao **fornecimento e instalação de sistema(s) de geração de energia fotovoltaica**, por meio de estruturas **já existentes**, de modo que manifestamente dispensável a existência de Engenheiro Civil para tanto.

Por sua vez, a execução do objeto licitado em vertente, conta, efetivamente, com a atribuição de atividades competentes a Engenheiros Eletricistas. Veja-se nesse sentido, o que dispõe a Resolução CREA/CONFEA Nº 218 de 29/06/1973 acerca das atividades a serem desempenhadas pelo referido profissional:

“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

*I – o desempenho das atividade 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à **geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços e afins correlatos.**” (Grifou-se)*

Da análise dos exatos termos do objeto do Edital em vertente³, verifica-se que a mais relevante parcela do objeto diz respeito a **geração, transmissão e distribuição de energia**, atribuições exclusivamente executadas por profissional Engenheiro Eletricista, conforme se depreende da Resolução supra.

É dizer, sempre com o máximo respeito, da forma como se encontra redigido o Item 4.6, alínea “a”, o Edital atribui a um Engenheiro Civil a responsabilidade pela execução de incumbências que sequer são suas atribuições.

Desse modo questiona-se: a presença de um Engenheiro Civil é realmente necessária à aferição de Qualificação Técnica dos licitantes que pretendem executar o presente objeto?

A Lei nº 14.133/2021, dispõe, em seu Art. 67 e seguintes⁴, acerca dos requisitos mínimos necessários para fins de aferição de Habilitação Técnica, deixando claro que,

³ O Preâmbulo do Edital expressamente prevê que: “OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA(S) DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA, CONECTADO À REDE ON-GRID DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA, DE ACORDO COM O INSTRUMENTO DE REPASSE 4113254/2023 ENTRE O MUNICÍPIO DE LARANJAL E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PROGRAMA ITAIPU MAIS QUE ENERGIA.”

⁴ Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

nos casos de exigência de apresentação de profissional registrado em conselho profissional competente, a sua finalidade é, exclusivamente, atestar a execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto contratado.

No caso em comento, considerando que os serviços que englobam a maior parcela do objeto licitado dizem respeito à atribuições de Engenheiro Eletricista, não há que se falar em necessidade, muito menos em exigência da apresentação de Engenheiro Civil para a execução do objeto em comento, vez que não se tratam de atividades similares àquelas eventualmente já realizadas pelo referido profissional.

É dizer, em termos constitucionais, **só se pode exigir dos licitantes as condições indispensáveis para a regular execução do objeto a que se pretende contratar**. Desse modo, exigir especificação excessiva e desarrazoada, e que não encontra fundamento no mercado, implica afronta ao regramento legal aplicável ao certame e restringe a isonomia e a competitividade das empresas, violando-se, portanto, princípios constitucionais expressamente previstos no artigo 37, inciso XXI, da CRFB/1988.

Neste turno, destaque-se que a excessividade para fins de Habilitação Técnica, viola diretamente o objetivo imediato da licitação, que é, senão, a busca da proposta mais vantajosa pela Administração Pública.

Logo, tal especificação não encontra respaldo necessário para ser exigida, devendo ser adequada aos atuais parâmetros de mercado.

Assim, com o intuito exclusivo de ampliar a competitividade, sem restringir inadequadamente o certame apenas alguns fornecedores, imperioso que se adeque o **Item 4.6, alínea “a”** do Edital em epígrafe, alterando as exigências de Habilitação Técnica, de modo que não seja necessário a interessada conter em seu quadro **Engenheiro Civil**, vez que, conforme outrora demonstrado, a sua presença para a execução do objeto licitante, sempre com o máximo respeito, é dispensável.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, respeitosamente, **requer-se** seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, para fins de:

- a) Alterar a redação do Item 4.6, alínea “a” do Edital, de modo que seja exigida apenas a presença de **Engenheiro Elétrico** no quadro permanente de profissionais da licitante.

Repisa-se: as mudanças propostas permitirão o atendimento ao princípio da vantajosidade, competitividade e proporcionalidade.

Requer-se ainda, a suspensão da sessão pública de abertura das propostas, até que esta impugnação seja devidamente julgada, nos termos do julgado pelo TCU no acórdão nº 551/2008- Plenário o ato convocatório.

Nestes termos, pede-se deferimento.
Curitiba, 28 de maio de 2024.

SILICON ENERGY